



PROCESSO TC nº 05547/18

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento

Responsável: Jarques Lúcio da Silva II

Exercício: 2018

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Valor: R\$ 2.429.736,70.

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO – ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – Regularidade com Ressalvas. Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00862/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 05547/18, que trata de análise da Adesão da Prefeitura Municipal de São Bento à ata de registro de preços nº 3.3.17.1/2017, oriunda do Pregão Presencial 3.3.017/2017, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Monteiro – PB, visando à aquisição de medicamentos em geral, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS a Adesão à ata de registro de preços nº 3.3.17.1/2017 e dos contratos dela advindos;
2. IMPUTAR MULTA pessoal ao Sr. Jarques Lúcio da Silva II, Prefeito de São Bento, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 18,20 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. RECOMENDAR ao atual gestor do município de São Bento, no sentido de observar e fazer observar diligentemente todas as regras aplicáveis a procedimentos de adesão a atas de registro de preço que o Município promover.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 15 de junho de 2021



PROCESSO TC nº 05547/18

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 05547/18 trata de análise da Adesão da Prefeitura Municipal de São Bento à ata de registro de preços nº 3.3.17.1/2017, oriunda do Pregão Presencial 3.3.017/2017, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Monteiro – PB, visando à aquisição de medicamentos em geral.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos, às fls. 57/61, relata a existência de diversas eivas e sugere a aplicação de multa ao gestor pelo envio intempestivo e incompleto da documentação.

Devidamente citado, o gestor apresenta defesa, conforme Doc. TC 35405/20.

A unidade técnica, em sede de análise de defesa às fls. 408/427, mantém as seguintes eivas:

- a) ausência de ato normativo que regulamente a realização de adesão à ata de registro de preços;**
- b) ausência de comprovação de vantagem do preço registrado em relação aos praticados no mercado;**
- c) ausência de manifestação expressa de que a adesão a ata de registro de preço não prejudicará as obrigações presentes e futuras decorrente da ata;**
- d) ausência de parecer técnico e/ou jurídico;**
- e) ausência de indicação de dotação/reserva orçamentária.**

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer n.º 709/21, fls. 430/434, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, destaca que em relação a irregularidade constante no item "d", o documento foi anexado às fls. 153/156, entendendo pela elisão da mesma, já em relação ao item "e", gera inclusive "dúvida sobre a competência material deste Sinédrio para exercer o controle externo sobre esse ato da Administração, por causa da menção a recursos do SUS". Por fim, pugna pelo(a):

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS do procedimento em análise e dos Contratos dele advindos;**
- b) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL, com espeque no art. 56, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao Sr. Jarques Lúcio da Silva II, Prefeito Constitucional de São Bento, e**
- c) BAIXA DE RECOMENDAÇÃO no sentido de o gestor observar e fazer observar diligentemente todas as regras aplicáveis a procedimentos de adesão a atas de registro de preço que o Município promover.**

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos e considerando-se a análise efetuada pela Auditoria e pelo Ministério Público deste Tribunal, voto pelo (a):

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS da Adesão à ata de registro de preços nº 3.3.17.1/2017 e dos contratos dela advindos;**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 05547/18

2. IMPUTAÇÃO DE MULTA pessoal ao Sr. Jarques Lúcio da Silva II, Prefeito de São Bento, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 18,20 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do município de São Bento, no sentido de observar e fazer observar diligentemente todas as regras aplicáveis a procedimentos de adesão a atas de registro de preço que o Município promover.

É o voto.

João Pessoa, 15 de junho de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 21 de Junho de 2021 às 09:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Junho de 2021 às 09:20



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 21 de Junho de 2021 às 19:16



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO